



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº 2011/355734

INTERESSADO: Karine Matos Brito de Souza

ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da Lei nº 9439, de 29 de dezembro de 2008

EMENTA: Direito. Lei nº 9439/2008. Isenção tributária. Poder regulamentar. Vigência e aplicabilidade da Lei nº 9439/2008.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a Sra. **Karina Mattos Brito de Souza**, pessoa física inscrita no CPF com o nº 031.075.343-25, solicita informação acerca da aplicabilidade prática da Lei nº 9439/2008, tendo em vista a não regulamentação dela.

No seu pedido, a requerente informa que em 29/12/2008 foi editada a Lei nº 9439/2008 concedendo isenção, por tempo determinado, dos tributos municipais às entidades vinculadas a organização e a realização da Copa do Mundo de 2014; que a referida lei prevê um prazo de até 90 dias para a expedição de decreto regulamentador da sua aplicabilidade; e que, no entanto, até a presente data o referido decreto não foi publicado.

Diante do exposto, a Consulente indaga sobre a aplicabilidade prática da Lei nº 9439/2008, tendo em vista a não regulamentação dela.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Em função desta norma, ressalta-se que a consulta somente vincula este Fisco a pessoa que a realizou.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, este parecerista ressalta que desconhece a existência de resposta a consulta sobre o tema consultado.

2 PARECER

A presente consulta, como já exposto, trata sobre dúvida acerca da aplicabilidade da Lei nº 9439, de 29 de dezembro de 2008, em função dela, até o presente momento, não ter sido regulamentada.

A referida lei estabelece em sua ementa que ela concede isenção, por tempo determinado, dos tributos municipais à FIFA e às entidades vinculadas à organização e à realização da Copa Mundial da FIFA de 2014, relativamente aos serviços, rendas, receitas e bens diretamente afetados a esta finalidade.

2.1 Da Isenção Tributária

Para fins de análise do pleito, merece antes ser feita uma análise dos fundamentos legais da isenção tributária, haja vista que o Requerimento trata de uma norma que concede esta espécie de benefício fiscal.

A isenção tributária é uma das situações de exclusão do crédito tributário, prevista inciso I do art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Ou seja, é uma norma que exonera o contribuinte da obrigação de pagar o crédito tributário oriundo da prática de atos ou fatos descrito nas normas tributárias como geradores de obrigação tributária.

Sobre concessão de isenção, merece ser destacado que, em função do disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, somente lei específica poderá estabelecê-la, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

Ainda sobre a concessão de isenção tributária, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza prevê nos §§ 5º e 6º do seu artigo 141, que esta modalidade de exclusão do crédito tributário só pode ser concedida por autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços da casa legislativa municipal, por motivos supervenientes e nos casos de calamidade pública e de notória pobreza do contribuinte, *in verbis*:

Art. 141. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:



(...)

§ 5º. *A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

§ 6º. *Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

A Lei nº 4.144/1972 (Código Tributário do Município) estabelece que a concessão de isenção não pode ser concedida em caráter pessoal e dependerá de lei aprovada em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 34. A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Ante o exposto, para que a norma concessiva de isenção tenha validade no ordenamento jurídico do ente titular da competência tributária é necessário que ela atenda aos requisitos formais e materiais expostos.

2.2 Da Isenção Tributária concedida pela da Lei nº 9439/2008

A isenção dos tributos municipais à FIFA e às entidades vinculadas à organização e à realização da Copa Mundial de 2014, por ter sido concedida de por lei específica, ao menos atende ao requisito constitucional da legalidade. Quanto aos requisitos formais de aprovação exigidos pela Lei Orgânica e pelo Código Tributário deste Município, em função dos princípios da presunção de constitucionalidade das normas e da vinculação à lei, que devem ser observados pela Administração Tributária, não nos cabe questioná-los.

No artigo primeiro da lei *in casu*, consta o alcance das isenções tributárias concedidas, as pessoas beneficiárias e as condições para o gozo do benefício fiscal. Para maior clareza destes aspectos, transcrevemos a seguir o conteúdo do mencionado dispositivo da lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Transmissões Onerosas de Bens Imóveis (ITBI) e das taxas instituídas pelo Município de Fortaleza, nos termos da legislação tributária vigente:

I - a Football Internacional Federation Association (FIFA);

*II - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos no âmbito do Município de Fortaleza. **[grifo nosso]***

*§ 1º - A isenção restringe-se aos serviços, receitas, rendas ou bens diretamente vinculados e necessários à realização da Copa Mundial da FIFA de 2014. **[grifo nosso]***

*§ 2º - A pessoa física, jurídica ou equiparada, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela FIFA, mediante comunicação oficial formal à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), que disciplinará o procedimento de reconhecimento da isenção de cada um dos tributos mencionados no caput. **[grifo nosso]***

*§ 3º - O ato de reconhecimento de isenção, para cada um dos tributos individualmente considerados, não desobriga as entidades previstas nos incisos I e II deste artigo do cumprimento das obrigações acessórias e os demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial. **[grifo nosso]***

Das normas transcritas, especialmente pelo disposto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9439/2008, a isenção tributária exclui a obrigação de pagar o Imposto sobre Serviços de



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Qualquer Natureza (ISSQN), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Transmissões Onerosas de Bens Imóveis (ITBI) e as taxas municipais incidentes sobre os serviços, atividades econômicas e bens imóveis necessários e diretamente relacionados com a Copa Mundial de 2014 a ser realizada no Brasil, com a possibilidade de eventos (jogos) serem realizados no Município de Fortaleza.

Quanto às pessoas que podem usufruir do benefício fiscal, somente a Football International Federation Association (FIFA) e as pessoas físicas, as pessoas jurídicas ou as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos no âmbito do Município de Fortaleza podem gozar da isenção tributária.

Para o gozo da isenção concedida pela referida lei, a pessoa beneficiária deverá requerer o benefício a esta Secretaria, por meio de processo administrativo, e comprovar: o prévio credenciada junto à FIFA; e que o serviço prestado, a atividade econômica exercida ou bem imóvel é ou será necessário e está diretamente relacionado com a realização da Copa Mundial de 2014 no Município de Fortaleza.

Quanto ao gozo da isenção, a lei em questão estabelece no seu artigo 2º que a isenção tributária concedida as pessoas beneficiárias sujeitas às seguintes condições resolútorias:

- não confirmação oficial do Município de Fortaleza como uma das sedes da Copa Mundial da FIFA de 2014;
- desqualificação ou descredenciamento pela FIFA ou pelo Município da pessoa ou da atividade por ela realizadas;

A citada norma estabelece ainda que, na ocorrência de qualquer uma das citadas condições resolútorias, os tributos isentos serão lançados retroativamente à data dos respectivos fatos geradores beneficiados pela exclusão do crédito tributário.

Diante da norma do art. 2º da Lei nº 9339/2008, a Administração Tributária municipal poderá conceder a isenção condicionada às condições expostas, que, caso venham a ocorrer, a isenção será desconsiderada e o tributo isentado será exigido.

Quanto ao período de aplicação do benefício fiscal, de acordo com o conteúdo da norma, ele é aplicado aos fatos geradores dos tributos alcançados por ela, que sejam realizados pelas pessoas que atendam aos requisitos estabelecidos, ocorridos entre a data vigência da lei e o prazo de 60 (sessenta) dias após o final da Copa Mundial da FIFA de 2014.

2.3 Da vigência da Lei nº 9439/2008

Sobre à vigência da lei em questão, ficou estabelecido em seu art. 4º, que ela entrou em vigor na data de sua publicação.



Sobre este aspecto da norma, deve ser esclarecido que uma norma será juridicamente válida quando ela seja adequada ao ordenamento jurídico em que se insere. Ou seja, ter sido criada pelo processo legislativo próprio.

Já quanto à vigência de uma norma, esta é a força que tem a norma em cumprir a sua finalidade, regular condutas, gerando efeitos, sobre os eventos a que se refere, tão logo ocorram no âmbito dos fatos.

Uma norma pode ser válida e não ter vigência, quando está em curso o *vacatio legis*, que é o período estabelecido para que ela entre em vigor, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Porém, se no texto houver previsão diversa, até mesmo de entrada imediata em vigor, será observado o termo inicial expressamente previsto. E este é o caso da lei em questão, pois ela prevê expressamente a sua entrada em vigor na data de sua publicação.

O conteúdo da norma, embora trate de matéria tributária, não se submete o princípio da anterioridade, corolário do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 145, III, “b”, bem como no artigo 195, § 6º, ambos da CF/88, que posterga a vigência de norma. Pois este princípio somente aplica-se aos casos de instituição ou majoração de tributos. No caso da lei em discussão, ela trata do contrário, da desoneração do pagamento de tributos municipais.

O fato de constar no artigo 3º da lei *in casu*, que o chefe do Poder Executivo deveria expedir decreto regulamentar, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação, não condiciona a sua vigência e eficácia. Pois as condições para o gozo do benefício fiscal são matérias que somente podem ser tratados em norma do status de lei (*stricto sensu*) e não de decreto.

Caso o legislador municipal desejasse condicionar a vigência da norma à edição de decreto, ele teria estabelecido expressamente. O que não foi feito e nem poderia fazê-lo, pois isenção tributária, como já adiantado, é matéria reservada ao princípio da legalidade

Ademais, como exposto no tópico anterior a lei é autoexplicativa, não havendo necessidade de decreto para esclarecer a aplicabilidade de suas normas.

Quanto à função da norma regulamentadora em matéria tributária, nos termos do estabelecido seu artigo 99 do Código Tributário Nacional, ela somente serve para esclarecer o conteúdo da lei, não podendo inovar, alterar, criar ou extinguir ou limitar direitos. O conteúdo e o alcance do decreto regulamentar restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no CTN.

Ante o exposto, considerando o conteúdo da Lei nº 9439/2008, a edição de decreto regulamentando-a é um ato administrativo inócuo, para não dizer desnecessário. Pois as suas normas são bastante claras. Portanto, a falta de um decreto não impede que a lei seja devidamente aplicada aos casos concretos que ela se amoldarem.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

3 CONCLUSÃO

Com base no exposto, informa-se que a Lei nº 9439, de 29 de dezembro de 2008, é uma norma eficaz e devidamente aplicável aos casos concretos nela previstos, que atendam as condições nela estabelecidas.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 02 de março de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de aprovação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças